AO

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

Processo Licitatório nº 0012/2026 FMS
Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2026 FMS

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.531.725/0001-20, com sede na Av. Gentil Reinaldo Cordioli, nº 391, bairro Jardim Eldorado, CEP 88133-500, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu procurador, subscrito ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2026 FMS - RP

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, o edital de licitação estabelece que esta poderá ser protocolizada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nos termos do art. 164 e 183 da Lei nº 14.133/21, bem como, da cláusula 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2026, cuja sessão pública de disputa está designada para o dia 30 de julho de 2026, exclui-se a data de início e inclui-se o último dia do prazo. Assim, conclui-se que é tempestiva a impugnação apresentada até o dia 27/07/2026, correspondente ao terceiro dia útil anterior à abertura da sessão.

Nesse sentido, define a doutrina[1] leciona que a utilização do termo "até" nos comandos normativas significa que a impugnação pode ser apresentada, inclusive, durante todo o

[1] NEVES, Ricardo Silva. Impugnação ao edital: tempestividade. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14918/impugnacao-ao-edital-tempestividade

transcurso do terceiro dia útil que antecede a sessão pública. Ademais, importa destacar que a legislação é expressa ao estabelecer o referido prazo em dias, e não em horas, razão pela qual eventual limitação de horário imposta pela Administração ou pelo agente público revela-se incompatível com os preceitos legais.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada na jurisprudência, destacando-se o entendimento firmado no Acórdão nº 969/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU) – Plenário.

Diante do exposto, a presente impugnação deve ser reconhecida como tempestiva.

II. DO MÉRITO

A) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE (ITEM 2.1)

De início, importante consignar que a SOMA/SC é empresa atuante no mercado de comércio e distribuição de fármacos e produtos hospitalares, atendendo tanto à iniciativa privada quanto aos Entes e instituições públicas, possuindo, portanto, legítimo interesse em participar do certame em apreço.

O instrumento convocatório tem por objeto a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a formalização de registro de preço para aquisição parcelada de medicamentos, destinados ao atendimento das demandas da secretaria municipal de saúde, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Contudo, a regra prevista no instrumento convocatório acerca do **critério de julgamento** do certame, notadamente o menor preço por lote, interfere diretamente na ampla participação na disputa dos objetos licitados, na concorrência e na busca pela proposta mais vantajosa, conforme passa a se demonstrar.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bens ou serviços necessários, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e a isonomia entre os interessados.

No caso em tela, o certame prevê que o critério de julgamento a ser adotado será o **MENOR PREÇO POR LOTE**, havendo apenas 3 LOTES: destinados aos medicamentos com apresentação de comprimidos/cápsulas (140 itens); frascos/bisnagas (66 itens); e, injetáveis (54 itens), totalizando 260 itens.

No entanto, o item impugnado estabelece condição extremamente comprometedora para a competitividade do certame, pois restringe a participação das empresas licitantes, desestimulando a participação de empresas do ramo, que se veem obrigadas a ofertar propostas para diversos medicamentos que não possuem correlação entre si.

A divisão em apenas três lotes mostra-se arrazoada e inadequada ao interesse público, pois, embora classificados como "comprimidos", "frascos/bisnagas" e "injetáveis", **os medicamentos inseridos em tais categorias <u>não possuem correlação entre si</u>, tampouco pertencem à mesma natureza** conforme preveem a legislação aplicável e jurisprudência pátria.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão 861/2023 – Plenário TCU, vejamos:

> 2.8 Por fim, destaca-se o Acórdão 861/2013-Plenário/TCU, no qual a relatora Ministra Ana Arraes, manifestou-se assim: "... inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si ...". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública"

Em consonância com a jurisprudência, cita-se a Lei Federal n. 14.133/2021:

> Seção V
> Do Sistema de Registro de Preços
> [...]
> § 1º O critério de julgamento de menor preço **por grupo** de itens <u>somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica</u>, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. (Grifo nosso)

In casu, verifica-se **a ausência de demonstração de vantagem técnica e econômica que justifique a adoção do critério de julgamento por lote**, em detrimento da adjudicação por item. O processo licitatório não apresenta motivação suficiente capaz de evidenciar que o agrupamento dos itens proporciona ganhos de eficiência, economicidade ou vantajosidade para a Administração, tampouco demonstra a inviabilidade técnica do parcelamento do objeto.

Além disso, observa-se evidente **<u>inconsistência</u>** entre os documentos que instruem a fase preparatória da contratação. Enquanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz referência ao critério de julgamento pelo **maior desconto**, já o Edital e o Termo de Referência estabelecem, de forma expressa, o critério de **menor preço por lote**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS ANTAS

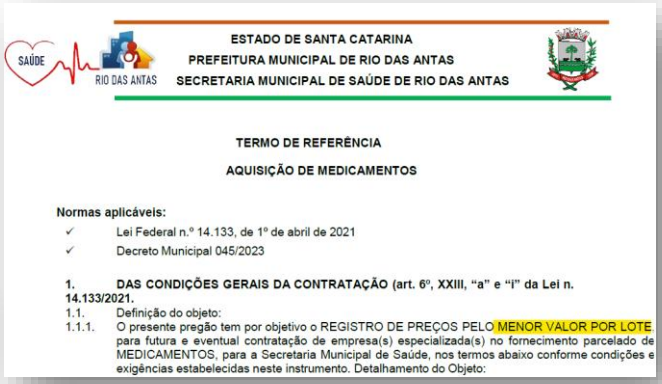
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Identificação da Demanda

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Antas/SC.

Unidade requisitante: Unidade de Saúde Municipal.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, por maior desconto, estinados ao atendimento da rede municipal de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS ANTAS

TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021
- ✓ Decreto Municipal 045/2023

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021.
1.1. Definição do objeto:
1.1.1. O presente pregão tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PELO MENOR VALOR POR LOTE para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS, para a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos abaixo conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Detalhamento do Objeto:

Tal divergência compromete a lisura do processo, especialmente no que se refere a coerência da fase de planejamento do certame, uma vez que <u>resta evidente a ausência de fundamentação uniforme quanto à modelagem da contração</u>, sobretudo porque o ETP constitui o documento apto a justificar as escolhas administrativas que embasam o certame.

Assim, não é possível aferir, com a necessária segurança jurídica, qual foi o fundamento técnico que conduziu a adoção do julgamento por lote, fato este que corrobora a tese de revisão do instrumento convocatório aqui defendida.

A adoção do critério por lote acaba por restringir significativamente o número de participantes no certame, uma vez que os itens inseridos em um mesmo lote não guardam relação entre si. Ao contrário, **verifica-se a inclusão de medicamentos destinados a simples analgesia, ao lado de fármacos sujeitos a controle especial e rigorosa fiscalização pela ANVISA**.

Cita-se, a título exemplificativo, o **Lote 1**, no qual, embora todos os itens sejam apresentados nas formas farmacêuticas de comprimidos e/ou cápsulas, os medicamentos pertencem a classes terapêuticas distintas, destinam-se ao tratamento de diferentes patologias e estão sujeitos a regimes regulatórios diversos.

Observa-se, por exemplo, que os itens 12 (antibiótico) e 39 (ansiolítico) correspondem a medicamentos sujeitos a controle especial, cuja dispensação exige observância de rigorosas normas sanitárias, inclusive com retenção de receita de controle especial, conforme a legislação aplicável. Em contrapartida, o item 52 (analgésico) consiste em medicamento de

comercialização comum, sem submissão ao mesmo regime de controle, evidenciando tratar-se de produtos com características, exigências regulatórias e mercados distintos.

Quanto ao **Lote 3**, embora composto exclusivamente por medicamentos injetáveis, verifica-se que a identidade da forma farmacêutica, por si só, não é suficiente para justificar o agrupamento dos itens.

Nesse sentido, o item 54 corresponde a medicamento destinado à suplementação vitamínica, enquanto o item 48 consiste em analgésico opioide sujeito a controle especial, cuja aquisição, armazenamento, transporte e dispensação observam rigorosas exigências da legislação sanitária. Evidencia-se, assim, que os produtos não possuem identidade de natureza nem relação funcional que justifique sua reunião em um mesmo lote.

A mera coincidência da forma farmacêutica, seja comprimido ou injetável, não supre a exigência de correlação entre os itens estabelecida pela jurisprudência do TCU, tampouco afasta o potencial efeito restritivo do agrupamento sobre a competitividade do certame, uma vez que indústrias/fornecedores especializados em determinados segmentos do mercado farmacêutico podem não comercializar a totalidade dos medicamentos reunidos no lote.

Neste sentido, a Lei 14.133/21, por meio do seu artigo 9º, é cristalina ao vedar este tipo de condição:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

Ademais, a manutenção da adjudicação por lotes não se revela economicamente vantajosa para a Administração Pública, que poderá arcar com custos mais elevados na aquisição dos medicamentos objeto da licitação. Isso porque **o arremate global dificulta a aferição da**

compatibilidade dos preços unitários com o mercado, especialmente diante da apresentação de um único lance por licitante para apenas três lotes compostos por múltiplos itens.

Tal sistemática compromete a transparência na formação dos preços e amplia o risco de aceitação de valores superestimados, em prejuízo do princípio da economicidade que deve nortear a atuação administrativa. Nesse sentido, o art. 5º, da Lei 14.133/2021:

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A licitação pelo critério de preço global afasta potenciais licitantes interessados em contratar com a Administração, uma vez que muitos não possuem condições de habilitar-se para o fornecimento da totalidade dos itens alocados em lote único, acarretando prejuízo à competitividade do certame.

Por outro lado, na licitação por **ITEM**, o objeto é fracionado em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que amplia significativamente a competitividade, ao possibilitar a participação de um maior número de licitantes e, consequentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa, com **menor impacto ao erário**.

Ademais, o inciso II do art. 47 da Lei Geral de Licitações é categórico ao estabelecer a necessidade de parcelamento do objeto licitado como forma de ampliar a competitividade e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que o agrupamento de itens heterogêneos restringe o universo de licitantes e pode ensejar indevido favorecimento.

No que se refere ao entendimento jurisprudencial, invoca-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> **SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos

> editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A Súmula nº 247 do TCU, embora anterior ao novo regime licitatório, permanece vigente e aplicável como diretriz interpretativa ao estabelecer a preferência pela adjudicação por itens quando o objeto for divisível, justamente para ampliar a competitividade do certame. Tal entendimento harmoniza-se com a Lei nº 14.133/2021, que igualmente consagra o parcelamento como regra, admitindo o agrupamento apenas mediante justificativa técnica e econômica idônea.

Tal agrupamento indevido caracteriza **restrição à competitividade** do certame, inclusive para as empresas fabricantes que participam diretamente das licitações e apresentam preços mais vantajosos, configurando evidente afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021 e reiterados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Sobre o mesmo tema, destaca-se o voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.901/2016 – Plenário:

> 26. Consoante o Relatório de Auditoria 189854 da CGU, relativo às contas da (...) do exercício de 2006, ao distribuir os 138 itens de medicamentos em quatro lotes distintos, sem especificar os critérios de tal alocação, e ao definir que seriam desclassificadas as propostas que não contemplassem todos os itens e seus respectivos quantitativos constantes em cada lote, ocorreu restrição à participação de empresas fabricantes de medicamentos, inclusive dos laboratórios públicos, sendo que, em decorrência disso, somente empresas distribuidoras teriam apresentado propostas de preços para o Pregão 10/2006.
> 27. O critério adotado para adjudicação – menor preço por lote – afastou da concorrência os fabricantes de medicamentos, porquanto não conseguiriam cotar preços

> para todos os itens de determinado lote. Igual situação ocorreria para o caso de haver distribuidor exclusivo para um ou mais itens de um mesmo lote, o que ensejaria o afastamento de outras empresas da disputa do respectivo lote e, consequentemente, a falta de competição para os itens remanescentes. Ou seja, tal critério de adjudicação causou a oferta de preços mais elevados.
> 28. Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. (...) a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações para registro Adjudicação por item registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Assim, embora os três lotes estejam formalmente divididos entre as categorias de medicamentos "comprimidos/cápsulas", "bisnagas" e de "injetáveis", a natureza dos fármacos neles agrupados não guarda relação entre si. Repisa-se que, **dentro de um mesmo lote, há a inclusão de medicamentos de diversas classes terapêuticas, como analgésicos, antidepressivos, anticoagulantes, anti-hipertensivos, antibióticos, opioides, sedativos, dentre outros**.

Por fim, a doutrina consagra o entendimento de que a individualização dos objetos licitados é a melhor forma de fomento à competitividade. Nesse sentido, leciona Marçal Justem Filho[2]:

> Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.

Dessa forma, a manutenção da adjudicação por três únicos lotes revela-se inadequada e suscetível de causar prejuízo à Administração Pública, sendo imprescindível a revisão do critério de julgamento, com a divisão do objeto em ITENS AUTÔNOMOS, a fim de garantir ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

B) DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO: DUAS CASAS DECIMAIS (ITEM 9.6.2):

No que se refere à composição do preço unitário, o Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2026 prevê a aceitação de propostas de apenas DUAS CASAS DECIMAIS após a vírgula para fins de julgamento dos itens, regra esta que impossibilita a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos, podendo incorrer em prejuízo nas disputas dos objetos licitados.

Vejamos o item 9.6.2 do Edital:

> 9.6.2 - O preço unitário e os preços totais cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

Considerando que o objeto do certame é a aquisição de medicamentos, demonstra-se completamente inviável que a disputa se limite a duas casas decimais. No ramo farmacêutico, a diferença entre propostas vencedoras frequentemente ocorre na **terceira ou até quarta casa decimal**, sendo essa precisão essencial para garantir o menor dispêndio ao órgão público e fomentar a ampla competitividade.

Nesse sentido, replica-se o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, isonomia, razoabilidade, competitividade e economicidade.

O tema já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que considerou que:

> "A limitação de propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais dificulta ou inviabiliza a fase competitiva do pregão eletrônico, principalmente nos itens com valor unitário ínfimo." (Representação nº 18/01133481)

Ademais, a doutrina também reforça esse entendimento, conforme precioso escólio[3]

> O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Verifica-se que a adoção do critério de no mínimo três casas decimais não comprometeria a celeridade do processo, especialmente considerando o uso de sistemas eletrônicos na realização do pregão, preservando o cerne da licitação: a busca pela proposta menos onerosa ao erário.

Dessa forma, as regras relativas às casas decimais configuram **restrição indevida à competitividade**, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a SOMA/SC possui Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, conforme a Resolução nº 231/2022 da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde (vide anexo), comprovando plena capacidade de fornecimento dos itens previstos na licitação. A manutenção das cláusulas ora impugnadas poderá afastar indevidamente sua participação no certame.

Por fim, ressalta-se que a manutenção das disposições impugnadas, nos moldes atuais, pode configurar ilegal restrição à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, que regem os procedimentos licitatórios.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que sejam retificadas as cláusulas **2.1** e **9.6.2** do Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2026, de modo a:

a) Sanar as inconsistências quanto ao critério de julgamento do certame;

b) Adotar o critério de julgamento de menor preço por ITEM;

c) Permitir a utilização de, no mínimo, três casas decimais após a vírgula;

Tais medidas são essenciais para assegurar ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Caso não seja esse o entendimento do(a) Douto(a) Pregoeiro(a) e de sua Comissão, requer-se o encaminhamento da presente impugnação, juntamente com o edital, à Autoridade Superior competente, para análise e julgamento, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palhoça, 20 de julho de 2026.

ALYSON LUIZ PEREIRA:07926953997

Assinado de forma digital por ALYSON LUIZ PEREIRA:07926953997
Dados: 2026.07.20 11:11:55 -03'00'

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2025 | Edição: 223 | Seção: 1 | Página: 272

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/4ª Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.725, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Renovar a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos para a(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MACIEL REBELO

ANEXO

EMPRESA: ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ: 32.929.819/0002-05 - AUTORIZ/MS: 1194508 - AE: 1194511

ENDEREÇO: Avenida TAMBORÉ, Nº 450

MUNICÍPIO: BARUERI - UF: SP - EXPEDIENTE: 0567805/25-5

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

Data do vencimento: 10/01/2030

.....

EMPRESA: UNILOG EXPRESS LOGÍSTICA S/A - CNPJ: 09.403.367/0001-20 - AUTORIZ/MS: 1077228 - AE: 1222621

ENDEREÇO: AV. TALMA RODRIGUES RIBEIRO, Nº. 147, GALPÃO 3A

MUNICÍPIO: SERRA - UF: ES - EXPEDIENTE: 0873700/25-2

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

Data do vencimento: 10/01/2030

.....

EMPRESA: SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 05.531.725/0001-20 - AUTORIZ/MS: 1098439 - AE: 1235473

ENDEREÇO: AV GENTIL REINALDO CORDIOLI 391

MUNICÍPIO: PALHOÇA - UF: SC - EXPEDIENTE: 1003026/25-7

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

Data do vencimento: 31/01/2030

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, com sede na Av. Gentil Reinaldo Cordioli nº 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, inscrita no CGC/MF sob nº 05.531.725/0001-20, inscrição estadual nº 254.582.702, através de seu representante legal **JÚLIO CÉSAR MAFACIOLI**, diretor comercial, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua: José Beiro, 136 AP 202 Bloco C Edifício Kaynara, Estreito – Florianópolis/SC, portador da Carteira de Identidade nº 7.912.161 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/CIC sob nº 539.226.460-34.

OUTORGADO: **ALYSON LUIZ PEREIRA,** brasileiro, solteiro, supervisor de licitação, residente e domiciliado em Florianópolis – SC, portador da Carteira de Identidade nº 4570762 expedida pela SSP/SC, CPF sob o nº 079.269.539-97;

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, para o fim especial de representar a empresa Soma SC Produtos Hospitalares Ltda., podendo, para tanto, dito procurador praticar os seguintes atos: representar a outorgante perante quaisquer Repartições Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mistas e Particulares, Órgãos Paraestatais e descentralizados, Federais, Estaduais ou Municipais, podendo encaminhar, praticar e promover a bem dos direitos e interesses da outorgante; firmar ou rescindir contratos de natureza comercial; todos os poderes necessários à prática de quaisquer atos relacionados aos processos licitatórios: Editais de Concorrências, Tomadas de Preços, Convites, Dispensas, Pregões, etc., assim como, os poderes específicos para rubricar e assinar a documentação e as propostas, apresentar reclamações, impugnações, receber intimações, interpor recursos e desistir de sua interposição, formular ofertas e lances de preços, assinar atas e contratos de fornecimento de materiais cirúrgicos, equipamentos e instrumentos hospitalares e odontológicos em geral, medicamentos, suplementos alimentares, saneantes, cosméticos e produtos de higiene.

Validade do documento 06 (seis) meses

2º Subdistrito

Palhoça/SC, 04 de fevereiro de 2026.

Diretor Comercial
JÚLIO CÉSAR MAFACIOLI
CPF 539.226.460-34 - RG 7.912.161 SSP/SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO 2º SUBDISTRITO DO ESTREITO
Rafael Silveira Guilherme - Interventor
Rua Sergio Gil, 703 - Balneario Estreito
CEP 88075-340 - Florianópolis - SC
(48) 3244-7577 www.cartoriodoestreito.com.br

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s):
JULIO CESAR MAFACIOLI (HRG24337-LBR9)*********

ESCRIVANIA DE PAZ DO 2º SUBDISTRITO DO ESTREITO COMARCA DA CAPITAL
Maria Angelina da Silva
Escrevente

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma por semelhança R$ 6,59 | ISS R$ 0,33 | FRJ R$ 1,49 | Total R$ 8.41 | Recibo Nº 1126046.

Confira o ato em: http://selo.tjsc.jus.br/
Dou fé. Florianópolis - 10 de fevereiro de 2026
MARIA ANGELINA DA SILVA - Escrevente

Prova de Autenticidade válida até 09/08/2026

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 11/05/2026 09:54:06 que o documento de hash (SHA-256) fe46b63c7842b9ebab7a0db9fa8d6cc452d9c38504ceb9283dc1b54c719de017 foi validado em 11/05/2026 09:49:47 através da transação blockchain 0xd0a722bae4bac054d515227dce7263f39f1307ffbc0ee320e49cbdb6427c4ec6 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 317204)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3374195247

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ALYSON LUIZ PEREIRA

1ª HABILITAÇÃO
30/07/2010

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
10/12/1990, SAO JOSE, SC

4a DATA EMISSÃO
12/06/2025

4b VALIDADE
10/06/2035

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
4570762 SSP SC

4d CPF
079.269.539-97

5 Nº REGISTRO
04996873405

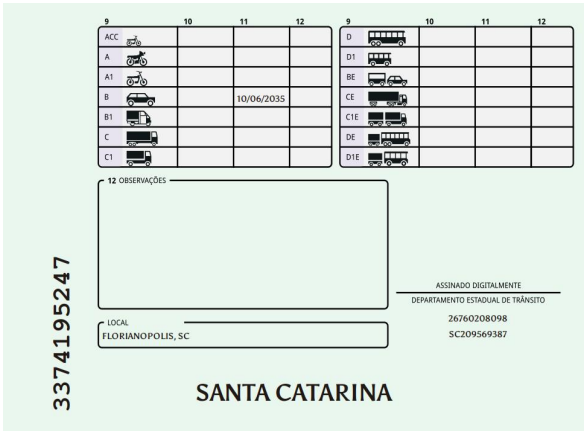
9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
LUIZ PEREIRA

SILVANA MARA DA ROSA

7 ASSINATURA DO PORTADOR



	9	10	11	12
ACC				
A				
A1				
B			10/06/2035	
B1				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
26760208098
SC209569387

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

3374195247

SANTA CATARINA



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA049968734<057<<<<<<<<<<<
9012101M3506101BRA<<<<<<<<<<8
ALYSON<<LUIZ<PEREIRA<<<<<<<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Prova de Autenticidade válida até 09/08/2026

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 11/05/2026 09:54:06 que o documento de hash (SHA-256)
fe46b63c7842b9ebab7a0db9fa8d6cc452d9c38504ceb9283dc1b54c719de017 foi validado em 11/05/2026 09:49:47 através da transação blockchain
0xd0a722bae4bac054d515227dce7263f39f1307ffbc0ee320e49cbdb6427c4ec6 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 317204)